

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8125, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial.

**Autor:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, pretende criar os tipos penais de “resistência à ação policial” e de “desobediência à ordem policial”.

A proposição possui três artigos. O **primeiro** aponta o seu objeto, qual seja, criar os tipos penais que especifica. O **segundo** traz a efetiva alteração legislativa pretendida, consubstanciada na inclusão de dois novos dispositivos no Código Penal: **a)** o art. 329-A, que comina a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, àquele que “*opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a policial, ainda que em auxílio a funcionário competente para executá-lo*”; e **b)** o art. 330-A, que tipifica a conduta de “*desobedecer ordem legal de policial*” e que estabelece, em seu preceito secundário, a pena de reclusão, de um a três anos, e multa. O **terceiro** e último artigo, por sua vez, traz a cláusula de vigência.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 8125, de 2014, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que o projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República).

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos **constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa. Além disso, não se vislumbram, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes aos aspectos de **constitucionalidade material e juridicidade**.

Verifica-se, também, que a **técnica legislativa** foi devidamente observada, tendo em vista que o projeto respeita as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

No **mérito**, entendemos que a proposição, por se mostrar **conveniente e oportuna**, deve ser aprovada, **ainda que com pequenos ajustes**.

Com efeito, a argumentação fundamental da proposta legislativa reside no fato de que os delitos de resistência e desobediência descritos no Código Penal pátrio, mesmo quando praticados contra policiais, configuram delitos de menor potencial ofensivo, o que *“contribui para o descrédito dos profissionais de segurança pública”*.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a polícia faz parte do controle social que visa preservar a paz pública, preservando o equilíbrio nas relações sociais. São esses combativos profissionais os responsáveis pela **“preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”**, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Dessa forma, não se pode negar que a afronta à ação legítima desses profissionais é, sem qualquer dúvida, uma afronta ao próprio Estado e à manutenção da paz social. Assim, justifica-se que os crimes de desobediência e de resistência, quando praticados contra os profissionais responsáveis pela manutenção da segurança pública, recebam sanções mais gravosas que aquelas previstas para os demais casos.

Todavia, ao contrário do que consta do Projeto, entendemos que **o mais adequado seria criar uma qualificadora para os crimes de resistência e de desobediência**, já descritos no Código Penal, ao invés de criar dois novos tipos penais.

Afinal, no Direito Penal, quando se pretende punir de forma mais rigorosa determinada conduta típica por conta de circunstâncias que a constituem, cria-se uma forma qualificada do tipo, como bem leciona a doutrina:

“A limitação ao poder do Juiz começa ao se definirem as figuras típicas, quando se prevê para cada qual a pena mínima e a pena máxima. Além disso, em relação a algumas condutas, que lesam ou expõem a perigo bens considerados do maior valor para o indivíduo ou para a coletividade, o legislador costuma prever uma modalidade mais simples de proteção àqueles bens, a que se denomina tipo básico ou simples. **E, após estes tipos simples, são criados tipos qualificados, cuja realização típica, pelas circunstâncias que a constituem, torna-se merecedora de maior reprovação e, conseqüentemente, de penas mais elevadas.**”<sup>1</sup>

É exatamente esse o caso em análise. Afinal, os *tipos básicos* dos crimes de resistência e de desobediência, repita-se, já encontram descrição nos artigos 329 e 330 do Código Penal, respectivamente. O que se pretende, aqui, é estabelecer penas mais elevadas para aquelas realizações típicas que, pelas circunstâncias específicas que as constituem, merecem maior reprovação. É o caso, portanto, de se criarem figuras **qualificadas** desses crimes.

---

<sup>1</sup> LOPES, Jair Leonardo. Curso de direito penal. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 201.

Além disso, ao invés de se utilizar o termo “policial”, preferimos utilizar a expressão “autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal”, o que abarca todos os profissionais que, segundo a Constituição, são responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8125, de 2014, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8125, DE 2014

Cria formas qualificadas dos crimes de resistência e de desobediência, quando praticados contra autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria formas qualificadas dos crimes de resistência e de desobediência, quando praticados contra autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 329.....

.....

***Resistência a ação de profissional de segurança pública***

*§1º-A Se a violência ou ameaça for dirigida a autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal, no exercício da função:*

*Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.*

.....” (NR)

Art. 3º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 330.....

.....

*Desobediência a ordem de profissional de segurança pública*

*§1º Se a ordem desobedecida for de autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal, no exercício da função:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator